

PROJETO DE LEI Nº **DE 2004**

(Do Sr. Pastor Pedro Ribeiro)

Altera dispositivo da Lei nº 9.099, de
26 de setembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.89.

.....
II- prestação pecuniária, consistente em pagamento em dinheiro, em valor fixado pelo juiz, não inferior a um salário mínimo e nem superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segregação do infrator só deve acontecer quando o crime cometido envolve situações de extrema gravidade. A realidade mostra, no cotidiano, que a privação de liberdade, na maioria dos casos, não recupera o criminoso, principalmente em função da profunda crise que abala, hoje, o sistema prisional brasileiro. Daí o uso, cada vez mais intenso, das penas alternativas por surtirem melhores efeitos.

Dentre as penas alternativas, a prestação pecuniária pode desempenhar uma função preventiva e o resultado arrecadado pode ser utilizado para atender a necessidades prementes da sociedade, como o combate à pobreza.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, estabeleceu, no seu art. 89, que “nos crimes em que a pena mínima cominada seja inferior ou igual a um ano, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos”. O juiz, ao suspender o processo, submete o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I- reparação do dano;
- II- proibição de frequentar determinados lugares;
- III- proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juiz;
- IV- comparecimento ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Ao analisar as condições impostas pelo juiz ao acusado, verifica-se que a constante do inciso II - “proibição de frequentar determinados lugares” - torna-se inócua por total impossibilidade de fiscalização e controle.

Sugerimos, então, através do presente Projeto de Lei, seja dada nova redação ao esse inciso, estabelecendo que “a proibição de frequentar determinados lugares” seja substituída por uma “prestação pecuniária, consistente em pagamento em dinheiro, fixado pelo juiz, não inferior a um salário mínimo e nem superior a 500 salários mínimos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”.

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, foi regulamentado pela Lei Complementar nº 111, de 06 de julho de 2001. Seu objetivo é “viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência”.

Os recursos do Fundo serão “aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida”. É pertinente lembrar que em torno de 40% da população brasileira vive abaixo da linha de pobreza, isso num País que detém a décima economia mundial.

Ao propor a transferência de mais recursos para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, estamos fortalecendo a estratégia de inclusão social e participando do grande movimento de enfrentamento da imensa dívida social, acumulada ao longo da história do País.

Dada a relevância social da Proposta, esperamos contar com a contribuição efetiva dos nobres Pares para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO